

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05346e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **ESPLANADA****Gestor: Adailton Mendes de Souza****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO**1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adailton Mendes de Souza, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 05346e19.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 717/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 30 de outubro de 2019, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2015	02739e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2016	07895e17	Aprovação com ressalvas	R\$600,00
Cons. Fernando Vita	2017	03995e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de ESPLANADA, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 07180006 (R\$4.680,00), ante a ausência de comprovação dos veículos locados, do processo de pagamento nº 09050001 (R\$2.163,00), pela ausência de identificação dos veículos abastecidos, e processos de pagamentos nºs 10180001 (R\$7.020,00) e 11220002 (R\$7.020,00), pela ausência de documentação dos veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ausência de comprovação da execução dos serviços nos processos de pagamento nºs 09260001 e 12260004, nos valores de R\$2.300,00 cada, tendo como credor a empresa Dafinis Macedon Barbosa Souza, em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos próprios, do montante de R\$4.600,00.

c) ausência de comprovação do interesse público na concessão das diárias, por meio dos processos de pagamento nºs 07310005 e 07310007, nos respectivos valores de R\$1.050,00 e R\$1.100,00, não sendo suficientes os esclarecimentos do gestor do sentido de que teriam sido observados os valores constantes da legislação municipal.

Por esta razão, imputa-se ao gestor o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos pessoais, do montante de R\$2.150,00, a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos.

d) ausência de comprovação de crédito nas contas dos servidores municipais, conforme processo de pagamento nº 11200009, referente à competência de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

novembro de 2018, no valor de R\$7.596,67, em afronta ao art. 4º, §1º, I, alínea e, da Resolução TCM nº 1060/05.

Logo, em razão da impossibilidade de verificação de pagamento dos servidores municipais, em que pese tenha ocorrido a realização da despesa, deverá o gestor municipal devolver aos cofres municipais, com recursos pessoais, a título de ressarcimento, o referido montante de R\$7.596,67.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 886/2017, de 23/10/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$5.695.582,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Não ocorreram alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais suplementares, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro. Ressalte-se que conforme os Decretos nº 20/2018 e 34/2018, foram realizadas anulações de dotações nos valores de R\$1.600.000,00 e R\$953.297,46, respectivamente. Estes valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC nº BA-018151/0-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$3.142.862,44, **conforme** Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$436.630,91, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$38.900,00, correspondendo a 1,54% da despesa com pessoal de R\$2.531.368,66.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$577,90, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$108.460,13, havendo incorporação de bens no valor de R\$3.551,00 e baixa de bens correspondente a R\$31.902,70, remanescendo saldo final de R\$80.108,43, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2018.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$3.142.862,44.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$3.142.284,54, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$1.544.636,46, alcançando o percentual de 49,15% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$1.156.719,62, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$2.531.368,66, correspondente ao percentual de 2,44% da receita corrente líquida de R\$103.851.591,14, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.esplanada.ba.leg.br/transparencia> na data de 04/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 7,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,39, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de R\$238.000,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento os seguintes ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
05444-04	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	07/11/2004	R\$ 2.211,47
07046-05	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	29/10/2005	R\$ 8.733,22

Informação extraída do SICCO em 27/12/2018.

Em sede de defesa o gestor informou que os ressarcimentos acima apontados estão em protesto no Cartório de Esplanada. Contudo, não juntou comprovantes da situação aduzida.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPLANADA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Processo TCM nº 05346e19, de responsabilidade do **Sr. Adailton Mendes de Souza**, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$14.346,67 (quatorze mi, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3^o, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1^o, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05346e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: Adailton Mendes de Souza

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

ACÓRDÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adailton Mendes de Souza, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 05346e19.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/Consulta-Publica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 717/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 30 de outubro de 2019, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2015	02739e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2016	07895e17	Aprovação com ressalvas	R\$600,00
Cons. Fernando Vita	2017	03995e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de ESPLANADA, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 07180006 (R\$4.680,00), ante a ausência de comprovação dos veículos locados, do processo de pagamento nº 09050001 (R\$2.163,00), pela ausência de identificação dos veículos abastecidos, e processos de pagamentos nºs 10180001 (R\$7.020,00) e 11220002 (R\$7.020,00), pela ausência de documentação dos veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ausência de comprovação do interesse público na concessão das diárias, por meio dos processos de pagamento nºs 07310005 e 07310007, nos respectivos valores de R\$1.050,00 e R\$1.100,00, não sendo suficientes os esclarecimentos do gestor do sentido de que teriam sido observados os valores constantes da legislação municipal.

Por esta razão, imputa-se ao gestor o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos pessoais, do montante de R\$2.150,00, a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos.

4. ORÇAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 886/2017, de 23/10/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$5.695.582,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Não ocorreram alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais suplementares, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro. Ressalte-se que conforme os Decretos n.º 20/2018 e 34/2018, foram realizadas anulações de dotações nos valores de R\$1.600.000,00 e R\$953.297,46, respectivamente. Estes valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC n.º BA-018151/0-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução n.º 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$3.142.862,44, **conforme** Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$436.630,91, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$38.900,00, correspondendo a 1,54% da despesa com pessoal de R\$2.531.368,66.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$577,90, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$108.460,13, havendo incorporação de bens no valor de R\$3.551,00 e baixa de bens correspondente a R\$31.902,70, remanescendo saldo final de R\$80.108,43, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2018.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$3.142.862,44.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$3.142.284,54, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$1.544.636,46, alcançando o percentual de 49,15% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$1.156.719,62, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$2.531.368,66, correspondente ao percentual de 2,44% da receita corrente líquida de R\$103.851.591,14, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endere-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ço eletrônico: <http://www.esplanada.ba.leg.br/transparencia> na data de 04/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 7,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,39, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de R\$238.000,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento os seguintes ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
05444-04	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	07/11/2004	R\$ 2.211,47
07046-05	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	29/10/2005	R\$ 8.733,22

Informação extraída do SICCO em 27/12/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de defesa o gestor informou que os ressarcimentos acima apontados estão em protesto no Cartório de Esplanada. Contudo, não juntou comprovantes da situação aduzida.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPLANADA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Processo TCM nº 05346e19, de responsabilidade do **Sr. Adailton Mendes de Souza**, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)**, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de abril de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05346e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: Adailton Mendes de Souza

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2018**, pelo **Sr. Adailton Mendes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **ESPLANADA**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **TCM nº 05346e19**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

RESOLVE:

Aplicar ao **Sr. Adailton Mendes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **ESPLANADA**, com amparo no incisos II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de **R\$1.000,00 (quinhentos reais)**, e se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$14.346,67 (quatorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05346e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: Adailton Mendes de Souza

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2018**, pelo **Sr. Adailton Mendes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **ESPLANADA**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **TCM nº 05346e19**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

RESOLVE:

Aplicar ao **Sr. Adailton Mendes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **ESPLANADA**, com amparo no incisos II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, e se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, em 28 de abril de 2020.**

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05346e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: Adailton Mendes de Souza

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adailton Mendes de Souza, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 05346e19.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/Consulta-Publica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 717/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 30 de outubro de 2019, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2015	02739e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2016	07895e17	Aprovação com ressalvas	R\$600,00
Cons. Fernando Vita	2017	03995e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de ESPLANADA, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 07180006 (R\$4.680,00), ante a ausência de comprovação dos veículos locados, do processo de pagamento nº 09050001 (R\$2.163,00), pela ausência de identificação dos veículos abastecidos, e processos de pagamentos nºs 10180001 (R\$7.020,00) e 11220002 (R\$7.020,00), pela ausência de documentação dos veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ausência de comprovação do interesse público na concessão das diárias, por meio dos processos de pagamento nºs 07310005 e 07310007, nos respectivos valores de R\$1.050,00 e R\$1.100,00, não sendo suficientes os esclarecimentos do gestor do sentido de que teriam sido observados os valores constantes da legislação municipal.

Por esta razão, imputa-se ao gestor o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos pessoais, do montante de R\$2.150,00, a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 886/2017, de 23/10/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$5.695.582,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Não ocorreram alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais suplementares, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro. Ressalte-se que conforme os Decretos nº 20/2018 e 34/2018, foram realizadas anulações de dotações nos valores de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$1.600.000,00 e R\$953.297,46, respectivamente. Estes valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC nº BA-018151/0-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$3.142.862,44, **conforme** Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$436.630,91, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$38.900,00, correspondendo a 1,54% da despesa com pessoal de R\$2.531.368,66.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$577,90, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$108.460,13, havendo incorporação de bens no valor de R\$3.551,00 e baixa de bens correspondente a R\$31.902,70, remanescendo saldo final de R\$80.108,43, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2018.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$3.142.862,44.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$3.142.284,54, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$1.544.636,46, alcançando o percentual de 49,15% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$1.156.719,62, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$2.531.368,66, correspondente ao percentual de 2,44% da receita corrente líquida de R\$103.851.591,14, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.esplanada.ba.leg.br/transparencia> na data de 04/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 7,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,39, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de R\$238.000,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento os seguintes ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
05444-04	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	07/11/2004	R\$ 2.211,47
07046-05	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	29/10/2005	R\$ 8.733,22

Informação extraída do SICCO em 27/12/2018.

Em sede de defesa o gestor informou que os ressarcimentos acima apontados estão em protesto no Cartório de Esplanada. Contudo, não juntou comprovantes da situação aduzida.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPLANADA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Processo TCM nº05346e19, de responsabilidade do **Sr. Adailton Mendes de Souza**, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)**, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de abril de 2020.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05346e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: Adailton Mendes de Souza

Relator **Cons. Mário Negromonte**

RELATÓRIO / VOTO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adailton Mendes de Souza, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 05346e19.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 717/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 30 de outubro de 2019, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2015	02739e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2016	07895e17	Aprovação com ressalvas	R\$600,00
Cons. Fernando Vita	2017	03995e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de ESPLANADA, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 07180006 (R\$4.680,00), ante a ausência de comprovação dos veículos locados, do processo de pagamento nº 09050001 (R\$2.163,00), pela ausência de identificação dos veículos abastecidos, e processos de pagamentos nºs 10180001 (R\$7.020,00) e 11220002 (R\$7.020,00), pela ausência de documentação dos veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ausência de comprovação da execução dos serviços nos processos de pagamento nºs 09260001 e 12260004, nos valores de R\$2.300,00 cada, tendo como credor a empresa Dafinis Macedon Barbosa Souza, em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos próprios, do montante de R\$4.600,00.

c) ausência de comprovação do interesse público na concessão das diárias, por meio dos processos de pagamento nºs 07310005 e 07310007, nos respectivos valores de R\$1.050,00 e R\$1.100,00, não sendo suficientes os esclarecimentos do gestor do sentido de que teriam sido observados os valores constantes da legislação municipal.

Por esta razão, imputa-se ao gestor o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos pessoais, do montante de R\$2.150,00, a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos.

d) ausência de comprovação de crédito nas contas dos servidores municipais, conforme processo de pagamento nº 11200009, referente à competência de novembro de 2018, no valor de R\$7.596,67, em afronta ao art. 4º, §1º, I, alínea e, da Resolução TCM nº 1060/05.

Logo, em razão da impossibilidade de verificação de pagamento dos servidores municipais, em que pese tenha ocorrido a realização da despesa, deverá o gestor municipal devolver aos cofres municipais, com recursos pessoais, a título de ressarcimento, o referido montante de R\$7.596,67.

4. ORÇAMENTO



A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 886/2017, de 23/10/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$5.695.582,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Não ocorreram alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais suplementares, conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro. Ressalte-se que conforme os Decretos nº 20/2018 e 34/2018, foram realizadas anulações de dotações nos valores de R\$1.600.000,00 e R\$953.297,46, respectivamente. Estes valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC nº BA-018151/0-3, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$3.142.862,44, **conforme** Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$436.630,91, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$38.900,00, correspondendo a 1,54% da despesa com pessoal de R\$2.531.368,66.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$577,90, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$108.460,13, havendo incorporação de bens no valor de R\$3.551,00 e baixa de bens correspondente a R\$31.902,70, remanescendo saldo final de R\$80.108,43, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2018.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$3.142.862,44.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$3.142.284,54, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$1.544.636,46, alcançando o percentual de 49,15% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$1.156.719,62, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$2.531.368,66, correspondente ao percentual de 2,44% da receita corrente líquida de R\$103.851.591,14, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.esplanada.ba.leg.br/transparencia> na data de 04/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 7,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,39, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de R\$238.000,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento os seguintes ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
05444-04	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	07/11/2004	R\$ 2.211,47
07046-05	ADAILTON MENDES DE SOUZA	VEREADOR	N	N	29/10/2005	R\$ 8.733,22

Informação extraída do SICCO em 27/12/2018.

Em sede de defesa o gestor informou que os ressarcimentos acima apontados estão em protesto no Cartório de Esplanada. Contudo, não juntou comprovantes da situação aduzida.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPLANADA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Processo TCM nº05346e19, de responsabilidade do **Sr. Adailton Mendes de Souza**, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$14.346,67 (quatorze mi, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2019.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.